

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

Institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e o cargo de Analista em Atividades Culturais no Plano Especial de Cargos da Cultura; altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial; institui gratificações; institui regimes especiais de trabalho; autoriza exames médico-periciais por telemedicina e análise documental; altera condições e prazos relativos à contratação por tempo determinado, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e no âmbito do Ministério da Educação – MEC; reabre prazo de opção para integrar o quadro em extinção da União; transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos; transforma funções gratificadas em funções comissionadas executivas; reajusta a remuneração de cargos efetivos; reajusta o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas oriundos das Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho; reajusta a remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal e a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal; institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; disciplina progressões, reposicionamento e programa de desligamento incentivado para empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei:

I - institui o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;

II - reajusta a remuneração dos cargos de médico e de médico veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012;

III - cria a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal;

IV - cria o cargo de Analista em Atividades Culturais e altera a remuneração dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

V - reajusta o valor do vencimento básico para as Carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho e o percentual máximo do Bônus de Eficiência e Produtividade a ser atribuído aos aposentados e pensionistas;

VI - altera a lotação dos cargos de Perito Federal Territorial para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e disciplina regras para a gestão da carreira;

VII - institui Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas;

VIII - transforma cargos vagos e a vagar do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 e atualiza os critérios de promoção do cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa;

IX - institui o Regime Especial de Turnos ou Escalas na Secretaria da Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

X - amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013;

XI - dispõe sobre consignação em folha de pagamento processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal de empregados públicos de empresas estatais federais;

XII - institui os regimes de plantão e de turnos alternados no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XIII - autoriza a realização de exames médico-periciais de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por meio do uso da tecnologia de telemedicina ou por análise documental no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XIV - altera condições e prazos relativos à contratação por tempo determinado, de que trata a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XV - cria cargos efetivos no quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa e no âmbito do Ministério da Educação – MEC, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino Superior – IFES;

XVI - transforma cargos efetivos vagos em outros cargos efetivos;

XVII - transforma funções gratificadas em funções comissionadas executivas;

XVIII - reabre prazo de opção para inclusão no quadro em extinção da União;

XIX - reajusta a remuneração das forças de segurança pública do Distrito Federal;

XX - reajusta a remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal;

XXI - reajusta o valor do auxílio-moradia dos militares do Distrito Federal e dos militares dos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, e do antigo Distrito Federal;

XXII - institui o Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

XXIII - disciplina o reposicionamento na tabela remuneratória e institui a progressão dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; e

XXIV - institui o Programa de Desligamento Incentivado – PDI, destinado aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 1994.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 2º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-B. A partir de 1º de abril de 2026, fica instituído o Reconhecimento de Saberes e Competências para o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – RSC-PCCTAE.

§ 1º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º, inciso IV.

§ 2º O RSC-PCCTAE será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação como uma modalidade alternativa ao disposto no art. 12-A, § 2º.

§ 3º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido pela respectiva Instituição Federal de Ensino de lotação do servidor.

Art. 12-C. A concessão do RSC-PCCTAE dar-se-á em seis níveis, em ordem crescente de complexidade:

I - RSC-PCCTAE-I;

II - RSC-PCCTAE-II;

III - RSC-PCCTAE-III;

IV - RSC-PCCTAE-IV;

V - RSC-PCCTAE-V; e

VI - RSC-PCCTAE-VI.

§ 1º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido para, no máximo, 70% (setenta por cento) do total de servidores do PCCTAE lotados em cada Instituição Federal de Ensino, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no art. 169, §1º, da Constituição, a ser acompanhada pelo Ministério da Educação.

§ 2º A concessão do RSC-PCCTAE permitirá a percepção do Incentivo à Qualificação com base em percentual do padrão de vencimento básico, conforme a escala abaixo:

- I - RSC-PCCTAE-I, destinado a servidor que não concluiu o ensino fundamental: Incentivo à Qualificação de 10% (dez por cento) do valor do vencimento básico;
- II - RSC-PCCTAE-II, destinado a servidor com certificado de ensino fundamental completo: Incentivo à Qualificação de 15% (quinze por cento) de vencimento básico;
- III - RSC-PCCTAE-III, destinado a servidor com certificado ou diploma de ensino médio ou técnico de nível médio completo: Incentivo à Qualificação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento básico;
- IV - RSC-PCCTAE-IV, destinado a servidor com diploma de graduação: Incentivo à Qualificação de 30% (trinta por cento) do valor do vencimento básico;
- V - RSC-PCCTAE-V, destinado a servidor com certificado de pós-graduação *lato sensu*: Incentivo à Qualificação de 52% (cinquenta e dois por cento) do valor do vencimento básico; e
- VI - RSC-PCCTAE-VI, destinado a servidor com diploma de mestrado: Incentivo à Qualificação de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do vencimento básico.

§ 3º A concessão do RSC-PCCTAE somente dar-se-á ao servidor ativo, em efetivo exercício em Instituição Federal de Ensino ou requisitado ou movimentado para composição de força de trabalho.

§ 4º O RSC-PCCTAE não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 12-D. Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, os titulares dos cargos de que trata esta Lei deverão comprovar, na forma estabelecida em regulamento, o cumprimento de um ou mais dos seguintes requisitos, de acordo com o respectivo nível de complexidade:

- I - participação em grupos de trabalho, comissões, comitês ou similares, formalmente instituídos pelo órgão ou entidade;
- II - participação em projetos de inovação de processos, programas e gestão institucional;
- III - participação em atividades não remuneradas reconhecidas de relevante interesse público;
- IV - recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na Administração Pública;
- V - designação para o exercício de atividades de gestão ou de fiscalização afetas às atividades do órgão ou entidade;
- VI - exercício de função de direção ou de assessoramento institucionais; e
- VII - publicação de livros, capítulo de livros ou revistas, artigos científicos ou relatos técnicos relacionados à área de atuação do servidor, decorrente de projetos, ações, iniciativas ou demais atividades desenvolvidas no âmbito da administração pública.

§ 1º O servidor deverá apresentar a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos e realizar defesa de memorial junto à Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE de que trata o art. 12-E, na forma do regulamento.

§ 2º O somatório da pontuação a ser conferida ao servidor relativa aos requisitos dispostos nos incisos I a III do *caput* não poderá exceder os seguintes percentuais:

- I - para fins de concessão do RSC-PCCTAE-III: 50% (cinquenta por cento);
- II - para fins de concessão do RSC-PCCTAE-IV: 40% (quarenta por cento);
- III - para fins de concessão do RSC-PCCTAE-V: 30% (trinta por cento); e
- IV - para fins de concessão do RSC-PCCTAE-VI: 20% (vinte por cento).

§ 3º Cada fato que importar na observância de requisito previsto nos incisos do *caput* somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 12-E Será instituída em cada Instituição Federal de Ensino Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – CRSC-PCCTAE responsável pela avaliação do disposto no art. 12-D, na forma prevista em regulamento.

§ 1º A CRSC-PCCTAE realizará análise de mérito em relação ao memorial defendido pelo servidor, que poderá indeferir a concessão do RSC-PCCTAE, mediante decisão fundamentada e baseada em critérios objetivos, ainda que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 12-D, nos termos do regulamento.

§ 2º O resultado do trabalho efetuado pelas Comissões de que trata o *caput* será objeto de homologação pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino.

Art. 12-F. O RSC-PCCTAE poderá ser requerido após o cumprimento do interstício de três anos após a percepção de cada nível de Incentivo à Qualificação e somente será concedido para o percentual do Incentivo à Qualificação subsequente ao recebido pelo servidor.

Art. 12-G. A avaliação para fins de concessão do RSC-PCCTAE considerará a comprovação de requisitos cumpridos nos cinco anos de exercício no cargo anteriores à data do requerimento.

Parágrafo único. Não fará jus ao RSC-PCCTAE o servidor que não alcançar a pontuação estabelecida para cada nível.

Art. 12-H. Os efeitos financeiros do Incentivo de Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE ocorrerão a partir da data de sua concessão e não retroagirão à data do seu requerimento.

Art. 12-I. Os critérios específicos e os procedimentos para concessão do RSC-PCCTAE, em seus diferentes níveis, serão estabelecidas em regulamento.” (NR)

CAPÍTULO III

DOS CARGOS DE MÉDICO E MÉDICO VETERINÁRIO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Art. 3º O Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo I a esta Lei.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º. Fica criada a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, composta

pelo cargo de Analista Técnico Executivo - ATE, de nível superior, de provimento efetivo, regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de atuação técnico-administrativa e de suporte especializado no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O cargo de ATE será classificado em especialidades, de acordo com a formação ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

§ 2º As especialidades para o cargo de ATE serão definidas em regulamento.

§ 3º A jornada de trabalho do cargo de ATE é de quarenta horas semanais.

§ 4º O cargo de ATE é estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo II.

Art. 5º. São atribuições gerais do cargo de ATE planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar atividades técnico-administrativas especializadas relativas ao exercício das competências institucionais dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. As atribuições específicas do cargo de ATE serão definidas em regulamento, conforme a especialidade, ressalvadas as atribuições privativas de outras carreiras.

Art. 6º. Ficam enquadrados em cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Administração e Planejamento, Administrador, Administrador de Empresas, Analista de Administração, Analista Técnico-Administrativo, Arquivista, Bibliotecário, Bibliotecário-Documentalista, Biblioteconomista, Contador, Técnico de Nível Superior, Técnico em Assuntos Educacionais e Técnico em Comunicação Social, de nível superior, pertencentes aos planos de cargos referidos no Anexo III, integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujo ingresso no serviço público federal tenha sido decorrente de aprovação em concurso público.

§ 1º O enquadramento no cargo de ATE será de acordo com as especialidades, na forma do Anexo IV, com equivalência de atribuições e de requisitos de ingresso.

§ 2º Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos enquadrados nos termos do disposto no *caput*:

I - as vantagens pessoais a que façam jus na data do enquadramento no cargo; e

II - o cômputo do tempo de contribuição nos cargos anteriores para os fins legais.

§ 3º É vedada a percepção de parcelas remuneratórias devidas aos ocupantes dos cargos de ATE com outras parcelas de qualquer natureza a que o servidor fazia jus em virtude de outras carreiras ou planos de cargos, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 4º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou da reestruturação de sua tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo.

§ 5º Aos aposentados ou aos beneficiários de pensão cujos benefícios previdenciários sejam amparados pela paridade e decorram de cargo de provimento efetivo de que trata o *caput* em que a investidura do servidor tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público serão aplicadas as vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores efetivos da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, inclusive aquelas advindas da transformação ou da reclassificação do cargo efetivo em que tenha ocorrido a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 6º O enquadramento na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal será efetuado de acordo com a posição relativa na tabela de correlação constante do Anexo V.

Art. 7º. O enquadramento de que trata o art. 6º e a percepção dos vencimentos e das vantagens estabelecidos para a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal dar-se-á automaticamente, salvo manifestação contrária irretratável do servidor, do aposentado ou do beneficiário de pensão, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, junto à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de sua lotação de origem, na forma do Termo de Opção constante no Anexo VI, com efeitos retroativos à data de implantação do enquadramento.

§ 1º O prazo para exercer a opção referida no *caput*, no caso de servidores que se encontrem afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na data de entrada em vigor desta Lei, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, com efeitos retroativos a partir da data de implantação do enquadramento automático.

§ 2º O servidor, o aposentado ou o beneficiário de pensão que formalizar a opção nos termos do *caput* permanecerá na situação funcional em que se encontrava na data de entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus ao enquadramento, aos vencimentos e às vantagens estabelecidos para a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

§ 3º O órgão supervisor da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal terá prazo de até noventa dias para efetivar a internalização dos servidores que comporão a respectiva carreira no quadro de pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos nos termos do art. 6º, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8º. Aos cargos pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação - PECMEC, de nível superior, será observado:

I - Os servidores ocupantes dos cargos de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Contador e Técnico de Nível Superior, e aos aposentados e beneficiários de pensão oriundos dos respectivos cargos, serão enquadrados em cargos de ATE nos termos do art. 6º, § 1º ao § 6º, e do art. 7º, *caput* e § 1º ao § 3º.

II - Os servidores ocupantes dos cargos de Arquivista, Bibliotecário, Técnico em Assuntos Educacionais e Técnico em Comunicação Social e aos aposentados e beneficiários de pensão oriundos dos respectivos cargos, será facultada manifestação irretratável pelo enquadramento na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e percepção dos vencimentos e das vantagens estabelecidos para a carreira, nos termos do art. 6º, § 1º a § 6º, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, junto à unidade de gestão de pessoas do Ministério da Educação, na forma do Termo de Opção constante no Anexo VII.

§ 1º O prazo para exercer a opção referida no *caput*, inciso II no caso de servidores que se encontrem afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na data de entrada em vigor desta Lei, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, com efeitos a partir da data da opção.

§ 2º O servidor, aposentado ou beneficiários de pensão que não formalizar a opção nos termos do *caput*, inciso II, permanecerá no Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação ou com a percepção dos seus vencimentos e vantagens estabelecidos, não fazendo jus ao enquadramento, aos vencimentos e às vantagens estabelecidos para a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

Art. 9º. Os cargos de que trata o art. 6º e o art. 8º, inciso I, que estejam vagos, na forma

do Anexo VIII, ficam transformados em seis mil e oitenta e dois cargos de ATE, da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o art. 6º que permaneçam nos referidos planos de cargos a partir da data de entrada em vigor desta Lei, quando vierem a vagar, serão transformados em cargos de ATE, da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, mediante ato do Poder Executivo.

Seção II

Do Ingresso e do Exercício

Art. 10. A investidura nos cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* será realizado por especialidades, e poderá, quando couber, ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º Os concursos públicos para os cargos enquadrados de que trata o art. 6º e o art. 8º, inciso I, vigentes na data de vigência desta Lei são válidos para ingresso nos cargos de ATE da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, na forma da correlação de que trata o Anexo IV.

Art. 11. O ingresso nos cargos de ATE exige curso de graduação em nível superior e, quando couber, requisitos adicionais da especialidade.

Art. 12. Os ocupantes dos cargos de ATE terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, e exercício descentralizado em órgãos e em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definirá os quantitativos mínimo e máximo de referência de cargos de ATE a terem exercício em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º Até que seja publicado o ato de que trata o § 1º, o órgão supervisor observará o quantitativo de cargos alocados em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional na data de vigência desta Lei como referência para eventuais movimentações de servidores.

Seção III

Da Remuneração e do Desempenho

Art. 13. A remuneração do cargo ATE é composta por:

I - Vencimento básico, na forma do Anexo IX; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas - GDATE, na forma do Anexo X.

Art. 14. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas - GDATE, devida aos titulares dos cargos de ATE, da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ou nas situações referidas nos incisos I, II e III e parágrafo único do art. 25.

Parágrafo único. A GDATE não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 15. A GDATE será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho individual serão pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, alinhadas às metas institucionais fixadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATE, bem como a utilização dos resultados para subsidiar ações de desenvolvimento de pessoal.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATE serão estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observada a legislação vigente.

Art. 16. A GDATE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, a qual será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o pagamento da GDATE será:

I - a do órgão ou entidade da administração pública federal onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou entidade da administração pública federal onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de aplicação dos incisos anteriores.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDATE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo X de acordo com a classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 17. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDATE no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho de que trata o *caput* gera efeitos financeiros a partir da data de início do respectivo período avaliativo, devendo ser compensadas eventuais

diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança que fazem jus à GDATE.

§ 3º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 18. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de cessão.

Art. 19. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão ou dispensa de função de confiança, o servidor que faça jus à GDATE continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração ou dispensa.

Art. 20. Até que seja processada a primeira avaliação individual e institucional dos servidores de que trata o art. 6º e o art. 8º, incisos I e II, os servidores enquadrados continuão a fazer jus à última pontuação que tenha gerado efeitos financeiros obtida pela gratificação de desempenho que possuíam na data de entrada em vigor desta Lei até a realização de sua primeira avaliação da GDATE.

Art. 21. O ocupante de cargo efetivo da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATE da seguinte forma:

I - os investidos em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de nível doze ou inferior dos Cargos Comissionados Executivos - CCE, ou equivalente, perceberão a GDATE calculada conforme o disposto nos arts. 15 e 16; e

II - os investidos em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de nível treze ou superior dos CCE, ou equivalente, farão jus à GDATE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 22. Para fins de incorporação da GDATE aos proventos de aposentadoria oriundos do cargo de ATE, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos das gratificações de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam as gratificações por período igual ou superior a sessenta meses.

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do

servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Seção IV

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 23. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, que observará os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) resultado igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão da classe anterior;
- b) resultado igual ou superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação na avaliação de desempenho individual correspondente; e
- c) acúmulo mínimo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude de fatores como:

1. experiência profissional na área de atuação de cada cargo, com duração mínima fixada para fins de promoção às classes subsequentes à inicial;

2. certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, com carga horária mínima e complexidade compatíveis com a respectiva classe; e

3. qualificação acadêmica ou profissional na área de atuação de cada cargo.

§ 1º O interstício será contado:

I - na primeira progressão funcional do servidor, a partir da data de entrada em efetivo exercício no cargo; e

II - para os servidores enquadrados de que tratam o art. 6º e o art. 8º, incisos I e II, a partir da última progressão funcional ou promoção.

§ 2º Regulamento definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação, a forma de cálculo do resultado final, a pontuação mínima e os procedimentos para concessão de progressão funcional e de promoção na Carreira de Analista Técnico Executivo Federal.

§ 3º Enquanto não for editado o regulamento, a progressão funcional e a promoção dos ocupantes dos cargos que integram a Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal serão concedidas observando-se o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.

§ 4º No caso de que trata o § 3º, aos servidores enquadrados nos cargos de ATE, considera-se o tempo de efetivo exercício transcorrido no padrão em que se encontrava na data de efetivação do

enquadramento.

§ 5º Eventual saldo remanescente do interstício referente à progressão anterior, que venha a ser apurado na aplicação do § 4º, será considerado, uma única vez, para fins de concessão da progressão funcional ou promoção subsequente.

Seção V

Da Movimentação de Pessoal

Art. 24. Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, estabelecerá regras e procedimentos específicos para o exercício descentralizado e a movimentação dos servidores nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 25. Os titulares dos cargos de ATE, da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, somente poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionado Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo quinze ou equivalente; ou

III - para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível quinze ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Os servidores enquadrados no cargo de ATE que se encontrem movimentados para outro órgão ou entidade na data de vigência desta Lei permanecerão nessa condição, mantidos os direitos e vantagens de natureza permanente e geral concedidas aos servidores efetivos da Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, enquanto mantiver o interesse da administração.

CAPÍTULO V

DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

Art. 26. A Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 10. Os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata o *caput*, vagos e que vierem a vagar ficam transformados, respectivamente, em cargos de Analista em Atividades Culturais e de Assistente Técnico-Administrativo.” (NR).

§ 11. O disposto no § 10 não se aplica ao cargo de Analista de Sistemas.

§ 12. As transformações de cargos a que se refere o § 10 serão realizadas sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

§ 13. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o § 10 será realizado

nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

” (NR)

“Art. 1º-B. Fica criado o cargo de Analista em Atividades Culturais, de provimento efetivo, pertencentes ao Plano Especial de Cargos da Cultura.

Art. 1º-C. São atribuições do cargo de Analista em Atividades Culturais realizar atividades, de nível superior, voltadas ao planejamento, coordenação, supervisão e execução das políticas, programas e projetos finalísticos de cultura relativas ao exercício das competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação.

Art. 1º-D. O cargo de Analista em Atividades Culturais poderá ser classificado em áreas e em especialidades, quando for necessária formação especializada ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

Art. 1º-E. São atribuições do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, pertencente ao Plano Especial de Cargos da Cultura, realizar atividades de nível intermediário voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, relativas ao exercício das competências institucionais no âmbito do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas.

Art. 1º-F. O cargo de Assistente Técnico-Administrativo será classificado em áreas e em especialidades, de acordo com a formação ou habilidade específica para o exercício de suas atribuições.

Art. 1º-G. As áreas e as especialidades para os cargos de Analista em Atividades Culturais e de Assistente Técnico-Administrativo serão definidas em regulamento.

Art. 1º-H. Os ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura terão lotação no Ministério da Cultura, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham atuação nas políticas culturais.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Cultura, observado o disposto no *caput*, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Cultura.” (NR)

“Art. 7º

.....

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido em regulamento, para o cargo de Assistente Técnico-Administrativo.” (NR)

“Art. 7º-A. O ingresso nos cargos de Analista em Atividades Culturais ocorrerá na classe e no padrão iniciais do cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* poderá, quando couber, ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 2º O ingresso nos cargos de Analista em Atividades Culturais exige curso de graduação

em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso.” (NR)

Art. 27. Os Anexos IV-A e V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XI e XII a esta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

Art. 28. O Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XIII a esta Lei.

Art. 29. O Anexo IV à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo XIV a esta Lei.

CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL TERRITORIAL

Art. 30. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-D. Os ocupantes dos cargos efetivos de Perito Federal Territorial terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor da Carreira de Perito Federal Territorial, e poderão ter exercício descentralizado em órgãos e em entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham atuação voltada para o planejamento, a coordenação, a orientação, a implementação, o acompanhamento e a fiscalização de atividades inerentes à ocupação e ao uso do solo e de atividades de governança territorial, fundiária e patrimonial da União.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir os órgãos e entidades de exercício descentralizado dos cargos de que trata o *caput*.

§ 2º As aposentadorias e pensões dos ocupantes do cargo de Perito Federal Territorial passarão para a gestão do órgão supervisor da carreira.” (NR)

“Art. 2º-A. O ingresso no cargo de Perito Federal Territorial ocorrerá mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º O concurso público referido no *caput* poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º O ingresso nos cargos referidos no *caput* exige diploma de graduação em nível superior e habilitação específica, conforme as atribuições do cargo em cada área de especialização, e registro no conselho profissional de classe, quando aplicável, sem prejuízo de outras exigências.

§ 3º O edital de abertura do concurso definirá as características de cada etapa, a habilitação legal específica e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 4º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do cargo.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de

atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade de exercício descentralizado.

§ 9º-A A avaliação institucional considerada para o pagamento da GDAPA será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício descentralizado por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício descentralizado ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar o disposto nos incisos I e II.

....." (NR)

"Art. 11-A. Os ocupantes do cargo de Perito Federal Territorial somente poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 15 ou equivalente; ou

III - o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 15 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

"Art. 11-B. Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, estabelecerá diretrizes e procedimentos específicos para o exercício descentralizado e a movimentação dos servidores nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional." (NR)

"Art. 15. A GDAPA não será devida àqueles que não se encontram no desempenho de atribuições decorrentes da condição de servidor público federal, salvo nas hipóteses de cessão previstas no art. 11-A." (NR)

CAPÍTULO VIII

DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS

Art. 31. Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2026, a Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas - GTATA, no âmbito do Poder Executivo federal.

Art. 32. A GTATA poderá ser concedida, enquanto permanecerem nessa condição, exclusivamente a servidores que:

I - sejam titulares de cargos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não integrantes de carreiras estruturadas;

II - estejam em efetivo exercício no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública

federal direta, autárquica e fundacional de que trata o Anexo XV; e

III - atuem de modo direto na execução e apoio das seguintes atividades da administração pública federal, de acordo com nível de escolaridade do cargo:

a) atividades técnicas relacionadas a documentação e acervo, comunicação, pesquisa científica e tecnológica ou saúde; ou

b) atividades administrativas relacionadas a planejamento, orçamento e finanças, pessoal, processos, patrimônio, logística, contratos, dados, controle e integridade, atendimento ou protocolo.

§ 1º Para os fins do inciso I do *caput*, considera-se carreira estruturada aquela instituída por legislação específica, composta por um único cargo ou, excepcionalmente, por mais de um cargo com atividades de natureza semelhante, estrutura própria de classes, padrões e remuneração e regras de promoção e progressão.

§ 2º Estão abrangidas nas atividades de que trata o inciso III do *caput* a preparação, o gerenciamento, a organização, a supervisão e o assessoramento relacionados diretamente à sua execução.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* e no § 2º, a concessão da GTATA observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme disposto no Anexo XVI.

§ 4º A concessão e dispensa da GTATA será realizada mediante ato discricionário da autoridade competente, no interesse da administração.

§ 5º Regulamento disporá sobre:

I - a distribuição dos quantitativos da GTATA para os respectivos órgãos e entidades de que trata o inciso II do art. 32; e

II - a alteração dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de que trata o Anexo XV.

§ 6º Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços públicos disporá sobre:

I - os critérios específicos e procedimentos a serem observados para concessão da GTATA, respeitado o limite global estabelecido no § 3º; e

II - a alteração dos níveis da GTATA, desde que não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total máximo de servidores de que trata o § 3º.

Art. 33. Os valores máximos da GTATA são os constantes do Anexo XVII.

§ 1º O valor da GTATA será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTATA com a remuneração total do servidor, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo XVIII.

§ 2º A GTATA poderá ser paga em conjunto com a gratificação de desempenho em virtude do plano de carreiras ou cargos ao qual pertença, ainda que norma sobre a gratificação de desempenho específica disponha de modo diverso, e com a remuneração devida pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança a que o servidor faça jus, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores que fizerem jus à GTATA que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, com remuneração proporcional, perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GTATA não integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

§ 5º A GTATA não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações de que tratam o art. 287 e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 56 da Lei nº 14.875, de 31 de maio de 2024.

Art. 34. O art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

§ 1º

.....

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB);

XXVIII - a Gratificação Temporária de Proteção e Defesa Civil (GPDEC); e

XXIX - Gratificação Temporária de Atividades de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA).

§ 2º

.....

VII - as recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário;

VIII - a GPDEC; e

IX - a GTATA.” (NR)

CAPÍTULO IX

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Art. 35. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102-A. Ficam criados, por transformação dos cargos vagos constantes Tabela I do Anexo XIX-A, cento e dezessete cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de que trata o art. 102, *caput*, inciso I, sem aumento de despesa.” (NR)

“Art. 102-B. Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, dos cargos que vierem a vagar constantes da Tabela II do Anexo XIX-A em 20 cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa, de que trata o art. 102, *caput*, inciso I, mediante ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 108.

.....

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional e promoção será:

.....” (NR)

“Art. 109.

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, trezentas e sessenta horas, qualificação profissional, ambas no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de doze meses no último padrão da classe imediatamente anterior;

II - para a Classe C:

a) ter o grau de Mestre, qualificação profissional, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de doze meses no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

b) possuir qualificação profissional no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de trinta e seis meses no último padrão da classe imediatamente anterior; e

III - para a Classe Especial:

a) ter o título de Doutor, qualificação profissional, ambos no campo específico de atuação do cargo, e permanência mínima de doze meses no último padrão da classe imediatamente anterior; ou

b) possuir qualificação profissional no campo específico de atuação do cargo e permanência mínima de trinta e seis meses no último padrão da classe imediatamente anterior.” (NR)

Art. 36. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do Anexo XIX-A, na forma do Anexo XIX a esta Lei.

CAPÍTULO X

DO REGIME ESPECIAL DE TURNOS OU ESCALAS NA SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

Art. 37. A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A. Os servidores públicos federais em exercício no órgão central do SINPDEC poderão, nos termos do regulamento, exercer suas atividades em regime especial de turnos ou escalas, quando as atividades exigirem serviços contínuos e ininterruptos, com jornada superior a oito horas diárias, desde que atuem em:

I - ações de mitigação para emergências e desastres; e

II - ações de preparação, resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, incluídos o monitoramento, a mobilização e os processos emergenciais.” (NR)

CAPÍTULO XI

DA INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 12.855, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

Art. 38. A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária,

do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência situados em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....
VII - Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

VIII - Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IX - Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária – PCTAF, de que trata a Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016;

X - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002;

XI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – PECMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XII - Carreiras da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

XIII - Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de que trata a Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

XIV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.

....." (NR)

"Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Agência Brasileira de Inteligência situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

....." (NR)

CAPÍTULO XII

DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 39. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações

"Art. 1º-A.

Parágrafo único. Aos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas estatais federais dependentes cuja folha de pagamento seja processada pelos Sistemas Estruturantes de Gestão de Pessoal da Administração Pública Federal, aplicam-se as regras previstas na Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, nos termos do regulamento.” (NR)

CAPÍTULO XIII

DOS REGIMES DE PLANTÃO E DE TURNOS ALTERNADOS

Art. 40. A jornada de trabalho do servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderá ser cumprida sob o regime de plantão ou de turnos alternados nos casos em que os serviços prestados pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional exigirem atividades contínuas e ininterruptas.

§ 1º O regime de plantão poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou entidade exigirem atividades contínuas de vinte e quatro horas.

§ 2º No regime de plantão, o servidor exercerá atividades por período superior a oito horas, podendo ocorrer em finais de semana ou feriados.

§ 3º A adoção do regime de plantão observará a jornada de trabalho mensal estabelecida para o cargo efetivo.

§ 4º A duração definida para o cumprimento do plantão deverá incluir o intervalo para repouso e alimentação.

Art. 41. O regime de turnos alternados poderá ser adotado quando os serviços prestados pelo órgão ou entidade exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público externo ou trabalho no período noturno.

Parágrafo único. No regime de turnos alternados o servidor cumprirá jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais.

Art. 42. Compete ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar a adoção dos regimes de plantão e de turnos alternados, mediante justificativa fundamentada, que demonstre a necessidade da continuidade do serviço e defina as atividades aplicáveis a cada regime de trabalho.

Parágrafo único. A adoção dos regimes de que trata o *caput* observará os aspectos relativos à segurança, à saúde do servidor público e à qualidade do serviço prestado.

Art. 43. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 40 a 42.

CAPÍTULO XIV

DA PERÍCIA POR TELEMEDICINA E DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Art. 44. Os exames médico-periciais previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão ser realizados com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental, conforme ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XV

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 45. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

XII - admissão de profissional especializado, de nível superior, para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, no âmbito das instituições federais de ensino;

.....
§11. A contratação de profissional especializado, de nível superior, para atendimento a pessoas com deficiência, de que trata o inciso XII, deverá ser autorizada pelo dirigente máximo da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação.” (NR)

“Art. 4º

.....
II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, da alínea f do inciso VI e dos incisos X e XII do *caput* do art. 2º.

.....
V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas “a”, “i”, “j”, “m” e “n” do inciso VI do *caput* do art. 2º desta Lei.

.....
Parágrafo único.

I - no caso do inciso IV, das alíneas b e f do inciso VI e do inciso X do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II - no caso da alínea e do inciso VI do *caput* do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

III - nos casos do inciso III, V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos;

IV - nos casos das alíneas “i”, “j” e “m” do inciso VI e do inciso XII do *caput* do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos;

.....” (NR)

“Art. 7º

.....
II - nos casos dos incisos I a III, V, VI, VIII e XII do *caput* do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....” (NR)

“Art. 9º

.....
III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior,

salvo nas hipóteses:

- a) dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei; e
- b) em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, desde que realizado por pessoa jurídica de direito público federal diversa daquela em que se deu o contrato anterior.

§1º No caso de contratação por período inferior a 24 meses, o pessoal poderá ser novamente contratado após decorrido prazo igual ao do contrato anterior.

§ 2º Nova contratação deverá observar prazo mínimo de 6 meses contado da data de encerramento do contrato anterior.

§ 3º A existência de mais de um CNPJ em cada pessoa jurídica de direito público não autoriza a aplicação da exceção prevista no inciso III, alínea "b", do *caput*. (NR)

CAPÍTULO XVI

DA CRIAÇÃO DE CARGOS

Art. 46. Ficam criados os seguintes cargos efetivos:

I - nas carreiras do quadro de pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa:

a) duzentos cargos de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária, integrantes da Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, de que trata o art. 1º, inciso IX, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004; e

b) vinte e cinco cargos de Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária, integrantes da Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária, de que trata o art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;

II - no âmbito do Ministério da Educação – MEC, para redistribuição às Instituições Federais de Ensino Superior - IFES:

a) três mil e oitocentos cargos de Professor do Magistério Superior, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; e

b) dois mil cargos de Técnico em Educação e dois mil e oitocentos cargos de Analista em Educação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

Art. 47. Caberá ao Ministério da Educação definir a distribuição entre as instituições federais de ensino dos cargos efetivos de que trata o art. 46, inciso II.

Art. 48 A criação e respectivos provimentos, quando houver, dos cargos a que se refere o art. 46, inciso II, será implementada em conformidade com o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. A implementação do disposto neste artigo observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO XVII

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS

Art. 49. Ficam transformados, na forma do Anexo XX, no âmbito do Poder Executivo

federal, mil trezentos e noventa e dois cargos efetivos vagos em quatrocentos e vinte e oito cargos efetivos vagos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o *caput* será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 50. A transformação de cargos a que se refere o art. 49, *caput*, será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

CAPÍTULO XVIII

DA TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 51. Ficam transformadas mil oitocentas e vinte e uma Funções Gratificadas —FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, em mil oitocentas e vinte e uma Funções Comissionadas Executivas —FCE, instituídas pela Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, no âmbito do Poder Executivo federal, na forma do Anexo XXI desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de confiança correspondentes.

Art. 52. As Funções Gratificadas instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, ficam extintas e seus ocupantes dispensados a partir da data de entrada em vigor do decreto de alteração da estrutura regimental do Ministério da Fazenda que realizar os remanejamentos das funções de que trata o art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO XIX

DA REABERTURA DE PRAZO PARA OPÇÃO PARA INCLUSÃO NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Art. 53. Fica o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos autorizado a reabrir o prazo para a opção de que tratam o art. 1º da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, o art. 1º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

§ 1º Ato do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos disciplinará a reabertura do prazo de opção em até sessenta dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º A pessoa optante terá o prazo de até cento e oitenta dias, contados a partir da data de vigência do ato de que trata o § 1º, para exercer o direito à opção.

Art. 54. É vedado o pagamento, a qualquer título, de acréscimo remuneratório, de resarcimento, de auxílio, de salário, de retribuição ou de qualquer valor em virtude de ato ou fato anterior à data de enquadramento da pessoa optante.

Art. 55. As pessoas que revestiram qualquer das condições previstas nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, ou nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e que já tenham formalizado opção pela inclusão em quadro em extinção da União ficam dispensadas de apresentação de novo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos pedidos considerados

intempestivos à luz da legislação da época.

CAPÍTULO XX

DAS FORÇAS DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 56. O Anexo I à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXII a esta Lei.

Art. 57. O Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII a esta Lei.

Art. 58. Os Anexos I e II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos XXIV e XXV a esta Lei.

CAPÍTULO XXI

DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 59. O Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI a esta Lei.

Art. 60. O Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII a esta Lei.

Art. 61. O Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII a esta Lei.

Art. 62. O Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo XXIX a esta Lei.

CAPÍTULO XXII

DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E DOS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL

Art. 63. O Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XXX a esta Lei.

CAPÍTULO XXIII

DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 64. Os cargos de Analista de Sistemas, Analista de Processamento de Dados e Analista de Suporte de Sistemas, de nível superior, pertencentes aos planos de cargo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, o art. 228 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação – PECMEC, passarão, a partir de 1º de abril de 2026, a ter lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos de que trata o *caput* comporão Quadro

Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e permanecerão nos planos de cargos a que pertenciam anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Os cargos do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados serão extintos à medida que vagarem.

§ 3º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão ou entidade de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput*.

§ 4º Os servidores de que tratam o *caput* serão mantidos nos seus atuais órgãos de exercício enquanto mantiver o interesse da administração.

§ 5º O servidor de que trata o *caput* poderá, no órgão ou entidade de exercício:

I - perceber gratificações, ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança por meio de ato da autoridade competente, com dispensa de ato de cessão; e

II - participar de ações de desenvolvimento.

Seção II

Da Remuneração, do Desempenho e do Desenvolvimento

Art. 65. A remuneração dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, de que trata o art. 64, é composta das seguintes parcelas:

I - vencimento básico, na forma do Anexo XXXI; e

II - Gratificação de Desempenho de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados – GDASP, na forma do Anexo XXXII.

Art. 66. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados – GDASP, devida aos titulares dos cargos do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições dos respectivos cargos nos órgãos ou entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ou nas situações referidas no art. 77, incisos I, II e III e parágrafo único.

Parágrafo único. A GDASP não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 67. A GDASP será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º As metas referentes à avaliação de desempenho individual serão pactuadas entre o servidor e a chefia imediata, alinhadas às metas institucionais fixadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato dos órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 3º As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 4º Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASP, bem como a utilização dos resultados

para subsidiar ações de desenvolvimento de pessoal.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASP serão estabelecidos em ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observada a legislação vigente.

Art. 68. A GDASP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, a qual será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o pagamento da GDASP será:

I - a do órgão ou entidade da administração pública federal onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II - a do órgão ou entidade da administração pública federal onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de aplicação dos incisos anteriores.

§ 2º Os valores a serem pagos a título de GDASP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XXXII de acordo com a classe e padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 69. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá GDASP no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho de que trata o *caput* gera efeitos financeiros a partir da data de início do respectivo período avaliativo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança que fazem jus à GDASP.

§ 3º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 70. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos casos de cessão.

Art. 71. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão ou dispensa de função de confiança, o servidor que faça jus à GDASP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação

que lhe foi atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração ou dispensa.

Art. 72. Até que seja processada a primeira avaliação individual e institucional dos servidores dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, os servidores continuarão a fazer jus à última pontuação que tenha gerado efeitos financeiros obtida pela gratificação de desempenho que possuíam na data de entrada em vigor desta Lei até a realização de sua primeira avaliação da GDASP.

Art. 73. O ocupante de cargo integrante do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, em efetivo exercício, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASP da seguinte forma:

I - os investidos em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de nível doze ou inferior dos Cargos Comissionados Executivos - CCE, ou equivalente, perceberão a GDASP calculada conforme o disposto nos arts. 67 e 68; e

II - os investidos em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento de nível treze ou superior dos CCE, ou equivalente, farão jus à GDASP calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 74. Para fins de incorporação da GDASP aos proventos de aposentadoria oriundos do cargo integrante do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá:

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou

b) à média dos pontos das gratificações de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para aqueles que perceberam as gratificações por período igual ou superior a sessenta meses.

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional.

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II, e § 1º do *caput*, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor nos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, que observará as normas vigentes dos planos de cargos a que pertencem.

Seção III

Da Movimentação de Pessoal

Art. 76. Ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estabelecerá

regras e procedimentos específicos para o exercício descentralizado e a movimentação dos servidores ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 77. Os titulares dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados somente poderão ser cedidos para:

I - órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionado Executiva – FCE de nível mínimo 13 ou equivalente;

II - órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo quinze ou equivalente; ou

III - para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível quinze ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos integrantes do Quadro Suplementar em Extinção de Analista de Sistemas e de Processamento de Dados que se encontrem movimentados para outro órgão ou entidade na data de vigência desta Lei permanecerão nessa condição, enquanto mantiver o interesse da administração.

CAPÍTULO XXIV

DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 78. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V

DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA A LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

.....

Art. 310.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no *caput*, o Poder Executivo fixará a remuneração dos empregados:

I - pela recomposição da remuneração original do emprego, atualizada pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde a data do desligamento até o mês anterior ao retorno, por meio do exame de registros fidedignos referentes ao empregado em poder da administração pública ou constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, respeitados os limites máximos constantes do Anexo CLXX; ou

II - na ausência dos registros de que trata o inciso I, pelo posicionamento na tabela constante do Anexo CLXX, mediante análise do nível do emprego ocupado e contagem de tempo de serviço no emprego.

§ 1º-A. O posicionamento na tabela remuneratória de que trata o Anexo CLXX observará a contagem de tempo de serviço no emprego ocupado à época do desligamento, obedecidos os seguintes critérios:

- I - até cinco anos, na referência A do respectivo nível de emprego;
- II - acima de cinco e até dez anos, na referência B do respectivo nível de emprego;
- III - acima de dez e até quinze anos, na referência C do respectivo nível de emprego; e
- IV - acima de quinze anos, na referência D do respectivo nível de emprego.

§ 1º-B. No retorno ao serviço público, o empregado poderá optar pela remuneração mais favorável, nos termos deste artigo.

....." (NR)

Art. 310-A. A partir de 1º de abril de 2026, o empregado de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, e em exercício na administração direta, autárquica e fundacional, poderá realizar a opção pela remuneração prevista no Anexo CLXX.

§ 1º O direito à opção deverá ser exercido até 30 de julho de 2026, junto às respectivas unidades de gestão de pessoas dos órgãos e entidades nos quais os empregados estejam lotados, que terão a competência para realizar o posicionamento do empregado na tabela do Anexo CLXX.

§ 2º Na hipótese de o empregado optar pelo posicionamento na tabela do Anexo CLXX, será considerado o tempo de serviço no emprego ocupado à época do desligamento, nos termos do art. 310, § 1º-A, e o tempo de efetivo exercício após seu retorno ao serviço público, considerando uma referência a cada cinco anos completos de efetivo exercício no emprego, contados a partir da data do início do exercício após o retorno ao serviço público.

§ 3º A opção de que trata o *caput* não gera efeitos financeiros retroativos.

§ 4º A opção será indeferida no caso de decesso remuneratório.

Art. 310-B. A partir de 1º de abril de 2026, os empregados que recebam a remuneração de acordo com art. 310, § 1º, inciso II, serão reposicionados na tabela do Anexo CLXX considerando a posição atualmente ocupada e uma referência adicional a cada cinco anos completos de efetivo exercício no emprego após o seu retorno ao serviço público.

Art. 310-C. A mudança do empregado da referência em que se encontra para a imediatamente superior na tabela do Anexo CLXX dar-se-á por meio de progressão.

§ 1º A progressão de uma referência para outra superior ocorrerá após o cumprimento do interstício de cinco anos de efetivo exercício na referência atual.

§ 2º A contagem do interstício de efetivo exercício para a progressão será realizada em dias, descontados:

I - os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - os afastamentos sem remuneração.

§ 3º Aplicado o disposto nos art. 310-A e 310-B, o saldo de tempo remanescente inferior a cinco anos de efetivo exercício no emprego após o retorno ao serviço público será computado no interstício para a progressão funcional subsequente.

§ 4º Os efeitos financeiros da progressão irão vigorar a partir de 1º de abril de 2026." (NR)

DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

Art. 79. Fica instituído, a partir de 1º de abril de 2026, o Programa de Desligamento Incentivado – PDI no âmbito da administração pública federal, destinado aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 80. O Poder Executivo federal, por meio de ato do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, permitida a delegação, estabelecerá os períodos de abertura do PDI, observados a disponibilidade orçamentária e o disposto nesta lei.

Art. 81. Poderão aderir ao PDI os empregados públicos que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - tenham completado setenta e cinco anos ou mais e estejam em exercício, no momento do requerimento de adesão ao PDI; e

II - estejam lotados na administração direta, autárquica e fundacional.

Art. 82. É vedada a adesão ao PDI dos empregados públicos que:

I - tenham sido enquadrados no art. 37, § 14, da Constituição Federal;

II - retornaram ao serviço público por decisão judicial não transitada em julgado; ou

III - estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo equivalente no âmbito da administração pública.

Seção I

Do incentivo à adesão ao Programa

Art. 83. O empregado público que aderir ao PDI fará jus a um incentivo financeiro correspondente a um salário e das parcelas integrantes da sua estrutura salarial, a cada 12 meses trabalhados após o retorno, acrescido de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total calculado.

§ 1º O incentivo financeiro previsto no *caput* observará o valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

§ 2º O pagamento será feito em parcela única.

§ 3º O valor do incentivo financeiro será isento de Imposto de Renda.

§ 4º O incentivo financeiro será pago exclusivamente por meio de crédito em conta bancária de titularidade do empregado público que aderiu ao PDI.

Art. 84. A reabertura de PDI e a implementação de novo PDI deverão prever a redução de parâmetro do incentivo, caso ocorram nos doze meses seguintes, contados da data final para desligamento estabelecida no último PDI implementado.

Parágrafo único. A previsão de que trata o *caput* não se aplica para aqueles que completaram os requisitos após o encerramento do PDI inicial ou da implementação de um novo.

Art. 85 Para fins de cálculo do incentivo financeiro, o tempo de efetivo exercício:

I - será contado a partir da data de entrada em exercício após a publicação do ato de retorno ao serviço público federal;

II - será calculado proporcionalmente por mês de efetivo exercício no caso de período inferior a um ano;

III - considerará a fração igual ou superior a 15 dias como mês integral; e

IV - considerará a data de rescisão contratual como data final.

Art. 86. A adesão ao PDI configurará o encerramento do emprego e do vínculo funcional com a administração pública federal, que se efetivará com a publicação do ato, registro na carteira de trabalho e assentamentos funcionais correspondentes.

Parágrafo único. Após a publicação de que trata o *caput*, a adesão ao PDI é de caráter irrevogável e irretratável.

Seção II

Do processo de adesão

Art. 87. O empregado interessado deverá formalizar sua adesão ao PDI mediante requerimento, dirigido à unidade de gestão de pessoas de seu órgão ou entidade, acompanhado de declaração de ciência dos efeitos do encerramento do contrato de trabalho.

Art. 88. O órgão deverá encaminhar o requerimento ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC para homologação, após análise do preenchimento dos requisitos previstos no art. 81 e no art. 82, acompanhados da memória de cálculo e do impacto financeiro para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Após a homologação, o processo retornará ao órgão de lotação para providências relativas à publicação, ao encerramento do contrato de trabalho e aos registros funcionais, a serem concluídos no prazo de trinta dias.

§ 2º O registro da rescisão contratual deverá constar como “a pedido”.

§ 3º O empregado que aderir ao PDI permanecerá em efetivo exercício até a publicação do ato de encerramento do contrato de trabalho pelo seu órgão ou entidade de lotação.

Art. 89. Terá direito de preferência de homologação o empregado público de idade mais elevada.

Seção III

Disposições Finais

Art. 90. O órgão central do SIPEC poderá expedir normas complementares para assegurar a efetividade, a regularidade e o bom funcionamento do PDI.

Art. 91. Após o encerramento do contrato, será dada quitação plena, geral, irrevogável e irrestrita de todos os direitos e obrigações, de ambas as partes, relativa ao contrato de trabalho celebrado e à relação empregatícia entre as partes.

CAPÍTULO XXVI

DA EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

Art. 92. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de que trata o Anexo XXXIII a esta Lei.

CAPÍTULO XXVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93. O disposto no art. 1º, § 10, da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, não se aplica aos cargos vagos que estejam destinados ao provimento de concursos públicos vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, mantido o cargo estabelecido em edital do certame.

Art. 94. O Ministério da Cultura terá prazo de até noventa dias para efetivar a internalização dos servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura nos termos do art. 1º-H, da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 95. O órgão supervisor da Carreira de Perito Federal Territorial terá prazo de até noventa dias para efetivar a internalização de que trata o art. 1º-D, *caput* e § 2º, da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, a partir da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO XXVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. As transformações de cargos a que se refere o art. 9º, parágrafo único, serão realizadas sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos a serem transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos efetivos transformados de que trata o *caput* será realizado nos termos do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, conforme as necessidades do serviço.

Art. 97. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61-A.
.....
I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (NR)

Art. 98. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.
.....
§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe D, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.
.....” (NR)

“Art. 14.
.....
§ 3º
.....
III – para a Classe Titular, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e as seguintes condições:
.....” (NR)

Art. 99. A Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 214.

.....
§ 2º Ato do órgão supervisor definirá os quantitativos mínimo e máximo de referência dos cargos de que trata o *caput* a terem exercício em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

.....
§ 4º O disposto no *caput* não implicará alteração de direitos e vantagens devidos ao servidor em decorrência de sua carreira ou plano de cargos, independentemente de lei específica.

§ 5º O servidor de que trata o *caput* poderá, no órgão ou entidade de exercício:

I - perceber gratificações, ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança por meio de ato da autoridade competente, com dispensa de ato de cessão; e

II - participar de ações de desenvolvimento.

§ 6º A avaliação para fins de gratificação de desempenho do servidor em exercício descentralizado observará o ciclo avaliativo do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 7º O servidor que tiver a lotação alterada no decurso do ciclo avaliativo continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que venha a surtir efeitos financeiros.

§ 8º Até que seja publicado o ato de que trata o § 2º, o órgão supervisor observará o quantitativo de cargos alocados em cada órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional na data de vigência desta Lei como referência para eventuais movimentações de servidores.” (NR)

Art. 100. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

.....
§ 8º Para fins do disposto no § 2º, observar-se-á a tabela de equivalência entre o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo do servidor e o nível, a classe e o padrão da GDASUS, nos termos do Anexo XVI, quando as estruturas de ambos não forem correspondentes.” (NR)

Art. 101. A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo XVI, na forma do Anexo XXXIV a esta Lei.

Art. 102. Ficam revogados:

I - da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993:

a) as alíneas ‘d’ e ‘g’ do inciso VI do art. 2º; e

b) o art. 5º-A;

II - o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os efeitos financeiros decorrentes das disposições desta Lei:

I - ocorrerão a partir das datas previstas nesta Lei ou da data de sua publicação, se posterior; e

II - para os quais haja previsão orçamentária no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 ficam condicionados à vigência da Lei Orçamentária Anual de 2026;

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º observará o montante autorizado no Anexo V da Lei Orçamentária Anual de 2026, para o exercício financeiro de 2026 e para a despesa anualizada.

ANEXO I

(Anexo XLVII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE MÉDICO E MÉDICO VETERINÁRIO

a) Vencimento básico dos cargos de Médico e de Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	1	9.523,96	10.430,78
	2	9.895,40	10.837,60
	3	10.281,34	11.260,28
	4	10.682,30	11.699,42
	5	11.098,90	12.155,70
	6	11.531,76	12.629,74
	7	11.981,52	13.122,34
	8	12.448,80	13.634,12
	9	12.934,28	14.165,82
	10	13.438,72	14.718,28
	11	13.962,84	15.292,30
	12	14.507,40	15.888,72
	13	15.073,18	16.508,38
	14	15.661,02	17.152,18
	15	16.271,80	17.821,12
	16	16.906,42	18.516,16
	17	17.565,76	19.238,28
	18	18.250,82	19.988,56
	19	18.962,62	20.768,14

b) Vencimento básico dos cargos de Médico e Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais:

Em R\$

CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E		
	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
Médico	1	4.761,98	5.215,39
	2	4.947,70	5.418,80

Médico Veterinário	3	5.140,67	5.630,14
	4	5.341,15	5.849,71
	5	5.549,45	6.077,85
	6	5.765,88	6.314,87
	7	5.990,76	6.561,17
	8	6.224,40	6.817,06
	9	6.467,14	7.082,91
	10	6.719,36	7.359,14
	11	6.981,42	7.646,15
	12	7.253,70	7.944,36
	13	7.536,59	8.254,19
	14	7.830,51	8.576,09
	15	8.135,90	8.910,56
	16	8.453,21	9.258,08
	17	8.782,88	9.619,14
	18	9.125,41	9.994,28
	19	9.481,31	10.384,07

” (NR)

ANEXO II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Técnico Executivo - ATE	Especial	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, REGIDOS PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DE NÍVEL SUPERIOR, REORGANIZADOS E ENQUADRADOS NO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO EXECUTIVO, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DE QUE TRATA O ART. 6º

PLANO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas, de que trata o inciso IV do art. 70 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO B ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO C ADMINISTRADOR ADMINISTRADOR I ADMINISTRADOR II ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO II
Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO III ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO IV
Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006	ANALISTA TÉCNICO ADMINISTRATIVO ARQUIVISTA BIBLIOTECÁRIO BIBLIOTECÁRIO-DOCUMENTALISTA
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	BIBLIOTECONOMISTA CONTADOR TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	
Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	
Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO DOS CARGOS OCUPADOS ATUAIS NO CARGO E ESPECIALIDADES DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	
DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESPECIALIDADE	DENOMINAÇÃO DO CARGO
Administrador Administrador I Administrador II Administrador de Empresas Analista de Administração II Analista de Administração III Analista de Administração IV	Administração	
Administração e Planejamento Administração e Planejamento B Administração e Planejamento C Analista Técnico-Administrativo Técnico de Nível Superior	Técnico-Administrativa	Analista Técnico Executivo
Arquivista	Arquivologia	
Bibliotecário Bibliotecário-Documentalista Biblioteconomista	Biblioteconomia	
Contador	Contabilidade	
Técnico em Assuntos Educacionais	Técnico-Educacional	
Técnico em Comunicação Social	Comunicação Social	

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO DE CLASSE E PADRÃO DOS CARGOS

a) Correlação dos cargos enquadrados

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, de que trata o art. 6º e o art. 8º, incisos I e II, exceto os cargos do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.	ESPECIAL	V	V	ESPECIAL	Analista Técnico Executivo, na especialidade de que trata o art. 6º, § 1º	
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	C	V	V	C		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	B	V	V	B		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

b) Correlação dos cargos enquadrados pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Cargos de provimento efetivo, de nível superior, de que trata o art. 6º e o art. 8º, incisos I e II, que sejam do Plano de Classificação de Cargos, de	A	III	V	ESPECIAL	Analista Técnico Executivo, na especialidade de que trata o art. 6º, § 1º	
		II	IV			
		I	III			
	B	VI	II			
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	C	VI	I	C		
		V	V			

que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	D	IV	IV	A			
		III	III				
		II	II				
		I	I				
		V	V				
		IV	IV				
		III	III				
		II	II				
		I	I				

ANEXO VI

TERMO DE OPÇÃO PARA A RECUSA AO ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL		
Nome:		Cargo atual:
Matrícula SIAPE:		Carreira/Plano de cargo atual:
Município:		Unidade de Lotação:
		Unidade de Exercício:
		<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Beneficiário de pensão
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , e observado o disposto no art. 7º, optar, de forma irretratável, pela recusa ao enquadramento na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela carreira.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula do Servidor da unidade de Gestão de Pessoas		

ANEXO VII

TERMO DE OPÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO NA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 8º, INCISO II, QUE PERTENCEM AO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL		
Nome:		Cargo atual: <input type="text"/>
		Carreira/Plano de cargo atual: Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação - PECMEC
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade de Exercício:
Município:	Estado:	<input type="checkbox"/> Servidor Ativo <input type="checkbox"/> Aposentado <input type="checkbox"/> Beneficiário de pensão
Venho, nos termos da Lei nº , de de , e observado o disposto no art. 8º, inciso II, optar, de forma irretratável, pela recusa à percepção dos vencimentos e vantagens do Plano Especial de Cargos do Ministério da Educação, assim como optar, de forma irretratável, pelo enquadramento na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados para essa carreira.		
Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula do Servidor da unidade de Gestão de Pessoas		

ANEXO VIII

CARGOS VAGOS A SEREM TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS DE ANALISTA TÉCNICO EXECUTIVO,
DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

DENOMINAÇÃO DO GRUPO	NOME DO CARGO	NIVEL	QTD.
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	5
	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	NS	1
PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO	ADMINISTRADOR	NS	566
	ANALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO	NS	3.156
	ARQUIVISTA	NS	263
	BIBLIOTECARIO	NS	145
	CONTADOR	NS	228
	TECNICO DE COMUNICACAO	NS	1
	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	233
	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	NS	183
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL	ADMINISTRADOR	NS	27
	ARQUIVISTA	NS	9
	BIBLIOTECARIO	NS	1
	CONTADOR	NS	9
	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	14
	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	NS	3
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL	ADMINISTRADOR	NS	6
	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	11
	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	NS	1
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	NS	3
	ADMINISTRADOR	NS	7
	ADMINISTRADOR I	NS	1
	ADMINISTRADOR II	NS	1
	ANALISTA DE ADMINISTRACAO II	NS	1
	ANALISTA TECNICO ADMINISTRATIVO	NS	13
	ARQUIVISTA	NS	9
	BIBLIOTECARIO	NS	13
	CONTADOR	NS	4
	TEC EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	39
	TECNICO EM COMUNIC SOCIAL	NS	8
	TECNICO EM COMUNICACAO	NS	4
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	ADMINISTRADOR	NS	186
	ANALISTA TECNICO-ADMINISTRATIVO	NS	531
	ARQUIVISTA	NS	41
	BIBLIOTECARIO	NS	25
	CONTADOR	NS	94
	TECNICO ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	47
	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	NS	32
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO	ADMINISTRADOR	NS	404
	ARQUIVISTA	NS	85

	BIBLIOTECARIO	NS	42
	CONTADOR	NS	198
	TECNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	NS	222
	TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL	NS	63
CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO	CONTADOR	NS	1
	TECNICO EM ASSUNTO EDUCACIONAIS	NS	2
Total Geral			6.938

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a) Vencimento básico:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DESSA LEI
ESPECIAL	V	4.620,50
	IV	4.490,28
	III	4.363,73
	II	4.240,75
	I	4.121,23
C	V	3.981,86
	IV	3.869,64
	III	3.760,58
	II	3.654,60
	I	3.551,60
B	V	3.431,50
	IV	3.334,79
	III	3.240,81
	II	3.149,48
	I	3.060,72
A	V	2.957,22
	IV	2.873,88
	III	2.792,89
	II	2.714,18
	I	2.637,69

b) Vencimento básico a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.716,48
	IV	9.536,06
	III	9.469,54
	II	9.333,88
	I	9.175,04
C	V	9.021,41
	IV	8.869,69
	III	8.721,93
	II	8.578,08
	I	8.315,88

B	V	8.179,76
	IV	8.047,32
	III	7.817,39
	II	7.507,60
	I	7.189,53
A	V	6.649,83
	IV	6.647,99
	III	6.645,04
	II	6.643,90
	I	6.550,00

ANEXO X

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES EXECUTIVAS – GDATE, DA CARREIRA DE ANALISTA TÉCNICO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

a) Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas – GDATE:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DESSA LEI
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60
	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Executivas – GDATE, a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATE EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00
C	V	47,00
	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50

	I	39,00
	V	34,00
	IV	31,00
B	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00
	V	28,50
A	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

ANEXO XI

(Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

“TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	III	1.409,90	1.536,79
	II	1.408,56	1.535,33
	I	1.407,23	1.533,88

d) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	V	4.620,50
	IV	4.490,28
	III	4.363,73
	II	4.240,75
	I	4.121,23
C	V	3.981,86
	IV	3.869,64
	III	3.760,58
	II	3.654,60
	I	3.551,60
B	V	3.431,50
	IV	3.334,79
	III	3.240,81
	II	3.149,48
	I	3.060,72
A	V	2.957,22
	IV	2.873,88
	III	2.792,89
	II	2.714,18
	I	2.637,69

e) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	V	2.629,31
	IV	2.599,42
	III	2.569,87
	II	2.540,65
	I	2.511,76
C	V	2.468,56
	IV	2.440,49
	III	2.412,74
	II	2.385,31
	I	2.358,19
B	V	2.317,63
	IV	2.291,28
	III	2.265,23
	II	2.239,48
	I	2.214,02
A	V	2.175,94
	IV	2.151,20
	III	2.126,74
	II	2.102,56
	I	2.078,66

f) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar a partir de 1º de abril de 2026:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	1.814,37
	II	1.612,10
	I	1.610,57

g) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.716,48
	IV	9.536,06
	III	9.469,54
	II	9.333,88
	I	9.175,04

C	V	9.021,41
	IV	8.869,69
	III	8.721,93
	II	8.578,08
	I	8.315,88
B	V	8.179,76
	IV	8.047,32
	III	7.817,39
	II	7.507,60
	I	7.189,53
A	V	6.649,83
	IV	6.647,99
	III	6.645,04
	II	6.643,90
	I	6.550,00

h) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário a partir de 1º de abril de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	5.589,48
	IV	5.321,87
	III	5.217,82
	II	5.114,68
	I	5.014,41
C	V	4.730,94
	IV	4.638,43
	III	4.547,52
	II	4.458,16
	I	4.371,29
B	V	4.123,90
	IV	4.042,41
	III	3.963,18
	II	3.885,18
	I	3.809,36
A	V	3.628,24
	IV	3.556,63
	III	3.487,01
	II	3.418,34
	I	3.351,59

“(NR)

ANEXO XII

(Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

“TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL – GDAC

d) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	V	61,20
	IV	60,09
	III	59,01
	II	56,84
	I	55,84
C	V	54,86
	IV	53,90
	III	52,97
	II	52,06
	I	50,21
B	V	49,37
	IV	48,54
	III	47,73
	II	46,94
	I	46,16
A	V	44,60
	IV	43,88
	III	43,19
	II	42,49
	I	41,81

e) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025
ESPECIAL	V	28,14
	IV	27,96
	III	27,76
	II	27,51
	I	27,33
C	V	27,14
	IV	26,98
	III	26,80

	II	26,63
	I	26,40
B	V	26,23
	IV	26,06
	III	25,91
	II	25,75
	I	25,59
A	V	25,39
	IV	25,24
	III	25,10
	II	24,95
	I	24,81

f) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível superior a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00
C	V	47,00
	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50
	I	39,00
B	V	34,00
	IV	31,00
	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00
A	V	28,50
	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

e) Valor do ponto da GDAC para os cargos de nível intermediário a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAC EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026

ESPECIAL	V	23,95
	IV	22,80
	III	22,35
	II	21,92
	I	21,49
C	V	20,27
	IV	19,87
	III	19,48
	II	19,10
	I	18,72
B	V	17,66
	IV	17,32
	III	16,98
	II	16,65
	I	16,32
A	V	15,54
	IV	15,24
	III	14,94
	II	14,65
	I	14,36

“(NR)

ANEXO XIII

(Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

CARREIRAS TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E DE AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO

a) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.504,91
	II	28.934,13	31.601,86
	I	28.422,52	31.043,08
PRIMEIRA	III	26.846,11	26.846,11
	II	26.319,73	26.319,73
	I	25.297,70	25.297,70
SEGUNDA	III	24.324,71	24.324,71
	II	23.847,76	23.847,76
	I	22.921,71	22.921,71

b) Vencimento básico para os cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	17.740,89	19.376,60
	II	17.108,03	18.685,39
	I	16.772,58	18.319,01
PRIMEIRA	III	15.811,26	15.811,26
	II	15.203,13	15.203,13
	I	14.056,15	14.056,15
SEGUNDA	III	13.515,52	13.515,52
	II	13.250,52	13.250,52
	I	12.735,99	12.735,99

c) Vencimento básico para os cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º DE MAIO DE 2023	1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	III	29.760,95	32.504,91
	II	28.934,13	31.601,86
	I	28.422,52	31.043,08

PRIMEIRA	III	26.846,11	26.846,11
	II	26.319,73	26.319,73
	I	25.297,70	25.297,70
SEGUNDA	III	24.324,71	24.324,71
	II	23.847,76	23.847,76
	I	22.921,71	22.921,71

ANEXO XIV

(Anexo IV à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017)

PERCENTUAL MÁXIMO DO BÔNUS A SER ATRIBUÍDO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

c) Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, a partir de 1º de abril de 2026:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100,00%
12 < T1 ≤ 24	93,00%
24 < T1 ≤ 36	86,49%
36 < T1 ≤ 48	80,44%
48 < T1 ≤ 60	74,81%
60 < T1 ≤ 72	69,57%
72 < T1 ≤ 84	64,70%
84 < T1 ≤ 96	60,17%
96 < T1 ≤ 108	55,96%
T1 > 108	52,04%

d) Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2026:

APOSENTADO/PENSIONISTA	
Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses)	Percentual correspondente (%)
T1 ≤ 12	100,00%
12 < T1 ≤ 24	93,00%
24 < T1 ≤ 36	86,49%
36 < T1 ≤ 48	80,44%
48 < T1 ≤ 60	74,81%
60 < T1 ≤ 72	69,57%
72 < T1 ≤ 84	64,70%
84 < T1 ≤ 96	60,17%
96 < T1 ≤ 108	55,96%
T1 > 108	52,04%

ANEXO XV

ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL
PARA A DISTRIBUIÇÃO DE QUANTITATIVO DA GTATA

CÓD.	NOME DO ÓRGÃO/ENTIDADE
59000	Controladoria-Geral da União
13300	Ministério da Agricultura e Pecuária
40108	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
40115	Ministério da Defesa
21000	Comando Da Aeronáutica
70000	Comando Da Marinha
16000	Comando Do Exército
16100	Fundação Osório
17600	Ministério da Fazenda
25202	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
81300	Ministério da Igualdade Racial
40100	Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
42204	Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
53297	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
53202	Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste
53203	Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
17500	Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
40202	Fundação Escola Nacional de Administração Pública
20000	Ministério da Justiça e Segurança Pública
38000	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
20115	Polícia Federal
30802	Polícia Rodoviária Federal
13200	Ministério da Pesca e Aquicultura
33100	Ministério da Previdência Social
25000	Ministério da Saúde
36205	Fundação Nacional de Saúde
40200	Ministério das Cidades
41100	Ministério das Comunicações
81200	Ministério das Mulheres
35000	Ministério das Relações Exteriores
35201	Fundação Alexandre de Gusmão
32000	Ministério de Minas e Energia
49100	Ministério de Portos e Aeroportos
55100	Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
17400	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
13100	Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar
17700	Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
55200	Ministério do Esporte
17300	Ministério do Planejamento e Orçamento
33200	Ministério do Trabalho e Emprego

54000	Ministério do Turismo
81100	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
17200	Ministério dos Povos Indígenas
49200	Ministério dos Transportes
20101	Presidência da República
20102	Vice-Presidência da República

ANEXO XVI

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES, EM EXERCÍCIO NOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS – GTATA

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO		TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GTATA, a ser distribuído a órgãos e entidades federais na forma de ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	4.430	32.550	36.980

ANEXO XVII

VALOR MÁXIMO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS – GTATA

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GTATA
Superior	4.089,70
Intermediário	1.119,77

ANEXO XVIII

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS – GTATA COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(Excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GTATA COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	18.633,28
Intermediário	8.020,04

ANEXO XIX

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE
PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA

Tabela I - Cargos efetivos vagos transformados

CARGOS VAGOS					CARGOS CRIADOS				
ÓRGÃO	NÍVEL	CARGO	NOME DO CARGO	QUANT.	ÓRGÃO	NÍVEL	CARGO	NOME DO CARGO	QUANT.
45206	NS	403009	ASSESSOR ESPECIALIZADO	43	45206	NS	403020	TECNICO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA	117
45206	NS	403010	TECNICO DE DESENVOL E ADMINISTRACAO	36					
26285	NI	403017	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	17					
30202	NI	403017	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	16					
16000	NI	403017	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1					
40501	NI	403017	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3					
45206	NI	403017	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	53					
36201	NI	403017	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	16					
40108	NI	403017	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	14					
45206	NI	403019	AUXILIAR TECNICO	142					
TOTAL				341					117

Tabela II - Cargos ocupados a serem transformados quando vierem a vagar

CARGOS OCUPADOS					CARGOS A SEREM CRIADOS				
ÓRGÃO	NÍVEL	CARGO	NOME DO CARGO	QUANT.	ÓRGÃO	NÍVEL	CARGO	NOME DO CARGO	QUANT.
45206	NS	403009	ASSESSOR ESPECIALIZADO	6	45206	NS	403020	TECNICO DE PLANEJAMENTO E PESQUISA	20
45206	NS	403010	TECNICO DE DESENVOL E ADMINISTRACAO	17					
45206	NI	403017	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	5					
45206	NI	403019	AUXILIAR TECNICO	19					
TOTAL				47					20

ANEXO XX
TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS EM CARGOS EFETIVOS

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
25000	Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho	650001	Médico	NS	1.347
36208	Carreira de Técnico Administrativo das agências reguladoras	441018	Técnico Administrativo	NI	45
TOTAL					1.392

b) Cargos efetivos criados mediante transformação:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL	QTD.
36207	Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária	441010	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	NS	256
36208	Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar	441005	Especialista em Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar	NS	172
TOTAL					428

ANEXO XXI

FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG, DE QUE TRATA A LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991, A SEREM
TRANSFORMADAS EM FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS – FCE, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.204,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

FUNÇÕES EXISTENTES		FUNÇÕES CRIADAS	
CÓDIGO	QUANTIDADE	CÓDIGO	QUANTIDADE
FG-1	1.201	FCE-3	1.201
FG-2	336	FCE-2	336
FG-3	284	FCE-1	284

ANEXO XXII

(Anexo I da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA I - SOLDO

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.195,04	4.153,55	4.800,00
Tenente-Coronel	3.067,23	3.987,41	4.608,00
Major	2.929,85	3.808,81	4.401,60
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.434,62	3.165,01	3.657,60
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.249,31	2.924,10	3.379,20
Segundo-Tenente	2.079,97	2.703,96	3.124,80
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.792,42	2.330,14	2.692,80
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	706,10	917,93	1.060,80
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	501,62	652,11	753,60
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.613,49	2.097,54	2.424,00
Primeiro-Sargento	1.405,82	1.827,56	2.112,00
Segundo-Sargento	1.201,33	1.561,74	1.804,80
Terceiro-Sargento	1.070,34	1.391,44	1.608,00
Cabo	801,95	1.042,54	1.204,80
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	706,10	917,93	1.060,80
Soldado - Segunda Classe	501,62	652,11	753,60

ANEXO XXIII

(Anexo I à Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	13.183,33	13.693,34	15.452,11
Tenente-Coronel	12.689,09	12.911,53	13.533,03
Major	11.410,69	11.541,96	11.611,03
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	9.643,36	9.649,17	10.170,43
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	8.513,28	8.814,50	10.093,99
Segundo-Tenente	8.141,75	8.664,68	9.873,70
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	6.731,52	6.760,96	7.469,25
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	3.714,25	3.720,46	4.667,88
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.826,68	2.829,65	3.647,61
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	8.489,56	9.086,50	10.353,04
Primeiro-Sargento	6.050,18	6.393,99	7.161,85
Segundo-Sargento	5.358,12	5.630,16	6.240,41
Terceiro-Sargento	4.862,35	5.319,84	5.905,03
Cabo	4.107,29	4.468,19	5.343,21
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	3.886,00	4.246,37	5.110,76
Soldado - Segunda Classe	2.826,68	2.829,65	3.647,61

ANEXO XXIV

(Anexo I à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DELEGADO DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Delegado de Polícia	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

ANEXO XXV

(Anexo II à Lei nº 11.361, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

a) QUADRO I: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGISTA DA CARREIRA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Perito Criminal Perito Médico-Legista	Especial	30.542,92	34.455,47	38.872,66
	Primeira	25.815,00	28.912,80	32.382,34
	Segunda	22.085,08	24.735,29	27.703,52
	Terceira	21.449,24	23.926,63	26.690,15

b) QUADRO II: VALOR DO SUBSÍDIO PARA OS CARGOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA POLICIAL E AGENTE POLICIAL DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS		
		ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papioscopista Policial Agente Policial de Custódia	Especial	18.417,51	20.776,79	23.440,38
	Primeira	13.969,28	15.645,59	17.523,06
	Segunda	11.634,01	13.030,09	14.593,70
	Terceira	11.085,72	12.366,12	13.794,41

ANEXO XXVI

(Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE SOLDO E DE ESCALONAMENTO VERTICAL DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DOS EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS DO AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA, E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL DE QUE TRATA O ART. 65

TABELA I - SOLDO

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.352,85	4.853,43	5.411,57
Tenente-Coronel	4.179,87	4.660,56	5.196,52
Major	3.982,98	4.441,02	4.951,74
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.328,06	3.710,79	4.137,53
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	3.081,39	3.435,75	3.830,86
Segundo-Tenente	2.852,19	3.180,19	3.545,91
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.456,80	2.739,33	3.054,36
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	986,84	1.442,63	1.664,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	710,07	1.134,01	1.387,08
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.197,04	2.449,70	2.731,42
Primeiro-Sargento	1.916,76	2.137,19	2.382,96
Segundo-Sargento	1.644,70	1.833,84	2.044,73
Terceiro-Sargento	1.467,77	1.663,10	1.854,36
Cabo	1.110,73	1.441,46	1.653,11
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	980,99	1.312,05	1.518,69
Soldado - Segunda Classe	710,07	1.134,01	1.387,08

ANEXO XXVII

(Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.036,63	3.385,84	3.775,21
Tenente-Coronel	2.920,89	3.256,79	3.631,32
Major	2.485,61	2.771,46	3.090,17
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.046,67	2.282,04	2.544,47
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	1.702,92	1.898,76	2.117,11
Segundo-Tenente	1.585,51	1.767,84	1.971,15
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.386,17	1.545,58	1.723,32
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	520,65	580,52	647,29
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	411,44	458,76	511,51
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.347,72	1.502,71	1.675,52
Primeiro-Sargento	1.192,72	1.329,88	1.482,82
Segundo-Sargento	955,13	1.064,97	1.187,44
Terceiro-Sargento	866,64	966,30	1.077,43
Cabo	671,13	748,31	834,37
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	608,08	678,01	755,98
Soldado - Segunda Classe	411,44	458,76	511,51

ANEXO XXVIII

(Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Tenente-Coronel	842,23	939,09	1.047,08
Major	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	842,23	939,09	1.047,08
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
Segundo-Tenente	842,23	939,09	1.047,08
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	561,49	626,06	698,06
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	561,49	626,06	698,06
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	561,49	626,06	698,06
Primeiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Segundo-Sargento	561,49	626,06	698,06
Terceiro-Sargento	561,49	626,06	698,06
Cabo	561,49	626,06	698,06
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	561,49	626,06	698,06
Soldado - Segunda Classe	561,49	626,06	698,06

ANEXO XXIX

(Anexo XIII à Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECÍFICA DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DOS EXTINTOS TERRITÓRIOS FEDERAIS - VPEXT

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	EFEITOS FINANCEIROS		
	ATÉ 30 DE NOVEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	6.113,84	6.816,93	7.600,88
Tenente-Coronel	5.862,78	6.537,00	7.288,76
Major	5.411,66	6.034,00	6.727,91
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	4.585,60	5.112,94	5.700,93
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	4.144,25	4.620,84	5.152,24
Segundo-Tenente	3.871,85	4.317,11	4.813,58
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	3.441,68	3.837,47	4.278,78
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	2.119,85	2.363,63	2.635,45
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.503,49	1.676,39	1.869,17
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	3.329,37	3.712,25	4.139,16
Primeiro-Sargento	3.014,06	3.360,68	3.747,16
Segundo-Sargento	2.824,78	3.149,63	3.511,84
Terceiro-Sargento	2.531,75	2.822,90	3.147,53
Cabo	2.221,49	2.476,96	2.761,81
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	2.127,91	2.372,62	2.645,47
Soldado - Segunda Classe	1.503,49	1.676,39	1.869,17

ANEXO XXX

(Anexo IV à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002)

TABELAS DE OUTROS DIREITOS PECUNIÁRIOS

TABELA III - AUXÍLIO-MORADIA

a) Efeitos financeiros até 30 de novembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	3.600,00	1.200,00	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.473,61	1.157,87	
Major	3.256,66	1.085,55	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.613,52	871,17	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.284,63	761,54	Idem
Segundo-Tenente	2.153,71	717,90	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	1.813,48	604,49	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.027,86	342,62	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	850,59	283,53	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	1.942,54	647,51	Idem
Primeiro-Sargento	1.763,50	587,83	
Segundo-Sargento	1.516,07	505,36	
Terceiro-Sargento	1.398,52	466,17	
Cabo	1.157,83	385,94	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.095,58	365,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	850,59	283,53	

b) Efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2025:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			

Coronel	4.014,00	1.338,00	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	3.873,08	1.291,03	
Major	3.631,18	1.210,39	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	2.914,07	971,35	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.547,36	849,12	Idem
Segundo-Tenente	2.401,39	800,46	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.022,03	674,01	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.146,06	382,02	
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	948,41	316,14	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.165,93	721,97	Idem
Primeiro-Sargento	1.966,30	655,43	
Segundo-Sargento	1.690,42	563,48	
Terceiro-Sargento	1.559,35	519,78	
Cabo	1.290,98	430,32	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.221,57	407,19	Idem
Soldado - Segunda Classe	948,41	316,14	

c) Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026:

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	MILITAR COM DEPENDENTE	MILITAR SEM DEPENDENTE	FUNDAMENTO LEGAL
OFICIAIS SUPERIORES			
Coronel	4.475,61	1.491,87	Arts. 2º e 3º, inciso XIV, desta Lei.
Tenente-Coronel	4.318,48	1.439,49	
Major	4.048,76	1.349,58	
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS			
Capitão	3.249,19	1.083,06	Idem
OFICIAIS SUBALTERNOS			
Primeiro-Tenente	2.840,31	946,77	Idem
Segundo-Tenente	2.677,55	892,51	
PRAÇAS ESPECIAIS			
Aspirante a Oficial	2.254,56	751,52	Idem
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.277,86	425,95	

Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.057,47	352,49	
PRAÇAS GRADUADOS			
Subtenente	2.415,01	805,00	Idem
Primeiro-Sargento	2.192,43	730,80	
Segundo-Sargento	1.884,82	628,28	
Terceiro-Sargento	1.738,68	579,55	
Cabo	1.439,44	479,81	
DEMAIS PRAÇAS			
Soldado - Primeira Classe	1.362,05	454,01	Idem
Soldado - Segunda Classe	1.057,47	352,49	

.....

ANEXO XXXI

VENCIMENTO BÁSICO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	9.716,48
	IV	9.536,06
	III	9.469,54
	II	9.333,88
	I	9.175,04
C	V	9.021,41
	IV	8.869,69
	III	8.721,93
	II	8.578,08
	I	8.315,88
B	V	8.179,76
	IV	8.047,32
	III	7.817,39
	II	7.507,60
	I	7.189,53
A	V	6.649,83
	IV	6.647,99
	III	6.645,04
	II	6.643,90
	I	6.550,00

ANEXO XXXII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PARA OS CARGOS INTEGRANTES
DO QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DE ANALISTA DE SISTEMAS E DE PROCESSAMENTO DE
DADOS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASP EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2026
ESPECIAL	V	64,26
	IV	58,00
	III	55,50
	II	53,00
	I	52,00
C	V	47,00
	IV	45,00
	III	43,00
	II	40,50
	I	39,00
B	V	34,00
	IV	31,00
	III	30,50
	II	30,00
	I	29,00
A	V	28,50
	IV	25,00
	III	23,00
	II	21,50
	I	19,50

ANEXO XXXIII
EXTINÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Meteorologista	NS	4
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Sociólogo	NS	61
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Geógrafo	NS	4
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Odontólogo - 30 horas	NS	42
98000	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo	Químico	NS	11
98000	Plano Especial de Cargos do DPRF	Agente Administrativo	NI	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Médico	NS	283
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Piloto de Lancha	NA	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Motorista Oficial	NI	17
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Agente de Saúde Pública	NI	10
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Auxiliar de Enfermagem	NI	6
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Agente Administrativo	NI	5
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Laboratorista	NI	4
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Auxiliar de Administração	NI	3
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Datilógrafo	NI	3
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Guarda de Endemias	NI	3
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Técnico de Laboratório	NI	2
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Atendente	NI	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Atendente de Enfermagem	NI	1

98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Auxiliar Administrativo	NI	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Telefonista 30 Horas	NI	1
98000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	Visitador Sanitário	NI	1
TOTAL				465

ANEXO XXXIV

(Anexo XVI da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE A ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DO CARGO EFETIVO E A ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA GDASUS

a) Cargos com estrutura de 20 padrões distribuídos nas classes A, B, C e Especial:

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO		GDASUS	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
Especial	III	V	Especial
	II	IV	
	I	III	
C	VI	II	C
	V	I	
	IV	V	
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	VI	I	B
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
A	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

b) Cargos com estrutura de 20 padrões distribuídos nas classes D, C, B e A:

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EFETIVO		GDASUS	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
A	III	V	Especial
	II	IV	
	I	III	
B	VI	II	C
	V	I	
	IV	V	
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
C	VI	I	B
	V	V	

	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
D	V	V	A
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	